

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.698.526 - SP (2017/0237107-2)
RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **K A T D A S (MENOR)**
REPR. POR : **D T D O A**
ADVOGADO : **CÍCERO GOMES DE LIMA - SP265627**
EMBARGADO : **C A D A S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Eminentes pares, vou pedir a mais respeitosa vênia para divergir.

Concluiu o acórdão embargado que o advogado que atuou como defensor dativo nos autos de ação de alimentos tem que ajuizar a competente ação perante o Estado caso não haja o pagamento espontâneo dos honorários lá arbitrados, tendo em vista que o ente público não participou da ação originária.

Ora, o advogado, quando atua como defensor dativo, tal como ocorreu no caso concreto, ele o faz porque na localidade não há Defensoria Pública. Vale dizer, nessas hipóteses, existe um convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, que possibilita a atuação dos causídicos quando não houver defensor público para a causa, mediante remuneração previamente estipulada em tabela.

Na espécie, ao sentenciar, o magistrado arbitrou a verba honorária conforme disposto na tabela do convênio. Porém, o Estado pagou só uma parte e não se permitiu a execução do montante restante nos autos da ação de alimentos, obrigando o advogado a ajuizar ação ordinária para tanto.

Isso não me parece nada razoável. Se o advogado atuou como defensor dativo, fazendo as vezes da Defensoria Pública, tem o direito de receber e executar o valor que lhe foi fixado pelo juiz na sentença proferida na causa. Caso contrário, se houver a necessidade de ajuizamento de ação ordinária para recebimento dos honorários, não vai ter advogado para assumir esse papel da defensoria.

Com efeito, se tiver de promover uma ação específica contra a Fazenda Pública, os advogados serão muito resistentes em aceitar a função de advogado dativo, porque terão de trabalhar não só na ação para a qual foram designados, mas também numa outra ação que terão de propor contra a Fazenda Pública.

Assim, a meu ver, o fato de o Estado não ter participado da lide na ação de conhecimento, na espécie, até porque em discussão o direito privado, não impede que ele seja intimado a pagar os honorários, que são de sua responsabilidade em razão de convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, em cumprimento de sentença.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, pedindo vênia ao relator, dele dirijo para dar provimento aos embargos de divergência, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

É como voto.

